

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Domingo, 25 de Julho de 1937 — NUM. 898

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 83

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil n. 1, procedentes do termo de Japarutuba, da 6ª comarca do Estado, e em que são appellantes Nestor Barretto e Clarismundo Motta dos Santos e, appellados, Antonio Luiz de Souza e sua mulher, delles consta que, perante o juiz municipal do referido termo, estes ultimos propuzeram contra os primeiros, por se considerarem turbados nos sitios denominados *Congumbé* e *Riachão*, acção de manutenção de posse, sendo os réus condemnados a desistirem da turbacão e nas perdas e danos que se liquidassem, e bent assim nas custas, comminando-se-lhes a multa de um conto de réis, no caso de nova turbacão.

Indeferiu *in limine* esse pedido o juiz municipal, sob a allegação de que a inicial se achava instruida com publicas formas de titulos particuláres, dependentes de conferencia, quando aquelle documento se referia a publicas formas de escripturas publicas, nada articulando, entretanto, sobre os demais documentos juntos, em numero de quatro.

Aggravaram os autores desse despacho, para o juiz de direito da comarca e este, conhecendo da especie, manteve o supramencionado despacho, e insistiu, como o juiz *a quo*, pela necessidade da realisacão de uma justificacão previa.

Pediram, então, os autores a realisacão desta, mediante a audiéncia de testemunhas, tendo sido arroladas quatro e ouvidas três, com assisténcia da parte contraria, que concordou com a desisténcia da ultima.

Sellados e preparados, mandou precedentemente o juiz municipal subissem os autos á conclusão do juiz de direito, "uma vez que o caso *sub-judice* esta subordinado ao art. 266, n. 11, alinea a, do Código de Organizacão Judiciaria do Estado".

Recebendo os autos, o juiz de direito julgou por sentença a justificacão produzida, para os fins de direito e ordenou que os autos voltassem ao juiz municipal do termo de Japarutuba, para que este — "mande ou não expedir o mandado de manutenção de posse, de vez que é competente para fazel-o, em face do art. 285, I, alinea Cod. de Organizacão Judiciaria do Estado".

Estando em exercicio um supplente do juiz municipal, denegou este o mandado requerido, por entender que o juiz de direito não achára que os autores tivessem direito ao remedio juridico invocado.

Daquelle despacho do juiz de direito não fóram as partes intimadas, e deste ultimo agravaram os autores, sendo o recurso tomado por termo a fls. 33-33 verso. Minutado, tiveram vista dos autos os agravados, para offerecer a contraminuta, mas deixaram esgotar-se o prazo da lei, sem apresental-a.

Ahi parou o seguimento desse agravo.

A' essa altura, entraram os réos com a petição de fls. 41, na qual allegam que, não tendo sido intimados da sentença do juiz de direito de fls. 30 verso e 31 dos autos, della queriam appellar para esta superior instancia.

Foi deferido esse requerimento dos réos e dos autos se verifica que a sentença a que o mesmo se reporta é de 20 de Outubro de 1936 a petição para appellar de 5 de Novembro do mesmo anno.

Tomada por termo a appellação, foi o recurso regularmente processado, havendo ambas as partes o arrazoado aqui.

Isto posto ; e, *preliminarmente*,

Considerando que, em verdade, não foram os appellantes intimados da decisão de que recorreram ; e, assim sendo, podiam sob esse aspecto, pedir-lhe o reexame pela instancia superior, na data em que da mesma tiveram sciencia, porquanto nenhuma sentença produzirá efeitos, sem a respectiva intimação a quem de direito ; (art. 277 do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado) ;

Considerando, entretanto, que o conhecimento do recurso pela instancia *ad quem* se subordina á condiçao de que a parte tenha

lançado mão da especie cabivel, uma vez que taes remedios processuaes só são permittidos nos casos em que a lei os admite ;

Considerando que, com o versar a decisão recorrida sobre materia de competencia e concessão ou denegacão de mandado de manutenção, o recurso admissivel, no caso particular dos autos, seria o de agravo, na forma expressamente estabelecida em os ns. 2º e 14º, do art. 1.411, do Cod. do Proc. Civil e Commercial do Estado ;

Considerando que, "quando estabelece a lei um caso de *agravo*, reconhece virtualmente que esse caso não é de appellação ; (*Lafayette*)

Considerando que, na especie em tela, não é de admitir-se, por conseguinte, o recurso de appellação, porque ha disposicão expressa de lei estatuinte o agravo, para a mesma ;

Considerando que, embora seja a appellação um recurso de ambito mais vasto, só numa hypothese é licito permittir-lhe que substitua o agravo, e essa hypothese se verifica precisamente, quando as partes tenham convencionado a respeito, expressa ou tacitamente ; tal permissoão resurte do ensinamento de COSTA MANSO, em *Vóios e Accordams*, pg. 345, quando o doutissimo juiz preconiza :

"Não se deve repellir a appellação interposta num caso em que cabe *agravo*, se a parte contraria não reclama, uma vez que aquelle recurso, por ser mais amplo, melhor garante a defesa das partes".

Considerando que os appellados, na hypothese dos autos, impugnaram, nas razões de fls., a appellação interposta ;

Accordam, pelos fundamentos expostos, em Primeira Turma da Corte de Appellação, não tomar conhecimento do recurso, por não ser caso delle.

Assim decidindo, condemnám os appellantes nas custas.

Aracaju, 13 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ACÇÃO RESCISORIA N. 1 — ARACAJU

PARÉCER:

Quando se trata de partilha, simplesmente annullavel — por vícios da vontade, resultantes de erro, dolo, coacção, simulação ou fraude (constantes do art. 147, ns. I e II, do Cod. Civil), a prescriçao da "acção annullatoria" da mesma partilha, é de UM ANNO, nos termos do art. 1.805, combinado com o art. 178, § 6º, n. V, do Código Civil.

Ao passo que, quando se trata de partilha nulla, por qualquer dos motivos prescriptos no art. 145, ns. I a V, do citado Código, combinado com o art. 680 do Reg. 737 de 1850, a prescriçao é de CINCO ANNOS, por isso que os actos nullos, offendendo a ordem publica, carecem de maior prazo para sua rectificacão, que a todos aproveita.

Preliminarmente :

Levantaram os réos nestes autos a prescriçao da presente acção rescisoria, por entenderem que, em face do art. 178, § 6º, n. V, do Cod. Civil, prescreve em um anno a acção de nullidade da partilha, contado o prazo da data em que a sentença rescindenda passou em julgado.

Não procede a nosso ver a sobredita prescriçao, porquanto o proprio autor do Código Civil brasileiro, em observacão aos ns. 5º e 6º do art. 1.805, do mesmo Código ensina que:

A acção de nullidade da partilha prescreve em um anno, contado da data em que a sentença, que a julgou, ou que a homologou, passou em julgado, estatue o art. 178, § 6º, n. V. Parece que se trata nesse dispositivo de simples ANNULLABIL-

DADE, porque se faz nelle remissão ao art. 1.805, e este cogita da partilha ANNULLAVEL. Se a partilha é radicalmente nulla, não é admissivel que convaleça em prazo tão curto. Evidentemente, ha falta de rigor nos termos empregados neste artigo. Cumpria attender á distincção entre acto NULLO e acto ANNULLAVEL. A prescripção de um anno, sómente á partilha ANNULLAVEL pôde referir-se. Para a partilha absolutamente nulla, é forçoso dilatar esse prazo; e, não podendo ser o geral das acções pessoas, porque não ha motivo para que a sentença que julga a partilha, não esteja sujeita á acção rescisoria, o prazo deve ser de CINCO ANNOS, que é o estabelecido pelo Código Civil, para a prescripção da acção rescisoria (art. 178, § 6º; n. VII”).

O sr. dr. Astolpho Rezende, apreciando essa interpretação, dada ao referido canon de nossa legislação civil, pelo proprio eminente autor do Código, escreve que a opinião, acima transcripta, do sr. Clovis Bevilacqua, foi adoptada pela Corte de Appellação do Districto Federal, e por outros tribunaes, como se verá dos seguintes exemplos, que o illustrado autor do Manual do Código Civil, vol. XX, mencionou em sua pag. 503:...

Dahi se percebe para logo que os tratadistas admittem, no caso em debate, a distincção entre partilha NULLA e partilha ANNULLAVEL, acentuando que no caso de nullidade, a partilha prescreve em cinco annos, ao passo que no de "annullabilidade" ou annullação prescreve em UM ANNO.

Na verdade, os actos NULLOS affectam a ordem publica, ao passo que os simplesmente annullaveis ferem apenas interesses privados, que podem ser rectificadados pelas partes. Por isso é natural que os actos que affectam á ordem publica prescrevam em prazo mais longo, e os que, apenas ferem interesses privados, prescrevam em prazos mais curtos, já que se continua a entender que a salvaguarda da sociedade é a suprema lei, dès que os seus beneficios a todos aproveitam simultaneamente.

Em sua recente obra, publicada ultimamente sobre "A Acção Rescisoria contra as sentenças", Pontes de Miranda escreve que:

A revisão da sentença da partilha pôde ser pedida, segundo os principios das leis processuaes, dentro do *quinquennio*; a annullação do acto juridico material da partilha só dentro de um anno. SÃO COISAS INCONFUNDIVEIS. E acrescenta:

As causas de nullidade e annullação do acto juridico material da partilha são as dos arts. 145 a 158 do Cod. Civil. O processo das acções respeita os principios daquelles artigos, um dos quaes, por exemplo, permite a declaração de officio, estando em exame nullidade absoluta (art. 145).

Assim, para Pontes de Miranda, quando a partilha é nulla ou annullavel, por acto de direito material (civil), isto é, por quaesquer dos motivos previstos nos arts. 145-147, do Cod. Civil, prescreve em UM ANNO. Quando, porém, a partilha é nulla, por effeito de acto juridico processual, isto é, resultante do art. 680 do Regul. 737 de 1850, prescreve em CINCO ANNOS, (vid. *op. cit.*, pags. 276-277).

A partilha, escreve um especialista em direito successorio, só poderá ser annullada por meio de acção competente, isto é:

I — Pela acção de nullidade — que prescreve:

a) Em um anno, contado o prazo da data em que passou em julgado a sentença da partilha, quando esta for annullavel por vicio e defeitos que invalidam, em geral, os actos juridicos; ou

b) Em trinta annos, quando a partilha for nulla de pleno direito.

II — Pela acção rescisoria, que prescreve em cinco annos, quando a partilha for annullavel ou mesmo nulla, por vicios de ordem processual, isto é, por nullidades de processo, ou nullidades de sentença.

A acção rescisoria, cabe em nosso direito, da sentença de ultima instancia, que foi proferida por juiz suspeito, peitado ou subornado ou contra expressa disposição da lei, ou fundado em instrumento, ou depoimento julgado falso em juizo competente, ou em processo nullo. (Itabaiana de Oliveira, *Trat. de Dir. das Suc.*, vol. 3, § 992).

O projecto do Cod. Civil, elaborado por CLOVIS BEVILACQUA, acentua Jorge Americano, não criou prescripção especial para a rescisoria, e assim passou incolume, até o Senado, onde RUY BARBOSA apresentou a emenda n. 187: — *Accrescente-se o n. 8 do art. 182, § 10: — o direito de propor acção rescisoria de sentença de ultima instancia*". A emenda está inserta á pag. 24 do "Diario Official", de 10 de Abril de 1913, e o respectivo parecer favoravel á pag. 154 do mesmo jornal: "... foram acceitas emendas, cuja justificação parece dispensavel, destacando-se a que se refere ao prazo de CINCO ANNOS para o direito de propor acção rescisoria da sentença da ultima instancia, providencia ha muito reclamada como garantia de propriedade e estabilidade juridicas (in *Da Acção Rescisoria*, pags. 64-65).

Em nota 3, ao § 110, do seu *Dir. das Suc.*, segunda edição,

de 1932, opina Clovis Bevilacqua que a prescripção, para a partilha nulla, fosse a mesma da acção rescisoria. Itabaiana, *Sucs.*, § 917, entende que a prescripção é de 30 annos. Mas Astolpho Rezende sustenta que, seja nulla ou annullavel a partilha, passado um anno, se torna inatacavel. (*Manual do Cod. Civil*, vol. XX, ns. 309 a 311). A jurisprudencia inclina-se para o meu parecer".

Não concordaremos com o professor Carpenter, affirma Carvalho Santos, em sua obra premiada pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, quando diz que a acção para annullar a partilha amigavel nulla (art. 145) prescreve em um anno. Porque, como já vimos, e mais adiante voltaremos a explicar, os prazos excepcionaes contidos no art. 178, nunca se poderão applicar aos actos nullos, mas apenas aos annullaveis (*Código Civil interpretado*, vol. III, pags. 479 a 480).

— : —

Deante do exposto, tenho para mim que, quando se trata de partilha simplesmente "annullavel" — por vicios da vontade, resultante de erro, dolo, coacção, simulação ou fraude. (constantes do art. 147, ns. I e II, do Cod. Civil), a prescripção da "acção annullatoria" da mesma partilha, é de UM ANNO, nos termos do art. 1.805, combinado com o art. 178, § 6º, n. V, do citado Código. Ao passo que, quando se trata de partilha nulla, por qualquer dos motivos prescriptos no art. 145, ns. I a V do mesmo Código, combinado com o art. 680 do Reg. 737 de 1850, a prescripção é de CINCO ANNOS, por isso que os actos nullos, offendendo a ordem publica, carecem de maior prazo para sua rectificação, que a todos aproveita.

Da jurisprudencia a respeito.

A acção rescisoria de sentença e a acção de annullação de partilha, por vicios ou defeitos, que invalidam, em geral, os actos juridicos, são acções distinctissimas (*Rev. Forense*, vol. 69, pag. 313).

A acção que prescreve em um anno é a de partilha, por vicio de vontade, pois a partilha é acto juridico e em sendo nulla, a prescripção é quinquenaria (in *Rev. Forense*, vol. 66, pag. 267):

A prescripção annual da nullidade da partilha é quando resulta de vicios ou defeitos que invalidam os actos juridicos, e não quando dita nullidade decorre da nullidade do testamento (*Arch. Judic.*, vol. 28, pag. 50).

A acção de nullidade, prescriptivel no curto prazo de um anno, é a que se relaciona com a partilha annullavel (Cod. Civil, art. 178, § 6º, n. V, e 1.805). A decisão homologatoria da partilha, obtida por erro, mediante producção de prova falsa, relativa á idade do inventariado, e ao regime legal do seu casamento, é julgamento contra lei expressa, sendo a acção rescisoria o remedio judicial para a decretação de sua nullidade, prescriptivel em CINCO ANNOS (Cod. Civil, art. 178, § 10, n. VIII (*Arquivo Judiciario*, vol. 39, pag. 405-8)).

Nestas condições, resalta dos autos que a presente acção rescisoria, tendo sido proposta, dentro de cinco annos, da data em que as sentenças rescindendas passaram em julgado, obedeceu ao estatuido no art. 178, § 10, n. VIII, do Cod. Civil brasileiro, pelo que, *data venia*, não procede a preliminar suscitada pelos réos da prescripção em apreço.

De meritis.

Parece-nos que as sentenças, rescindendas de fls. a fls., foram proferidas contra direito expresso, pois que contrariam pelo cerne o disposto nos arts. 262 e 1.603, inciso III, combinado, do Cod. Civil, pela simples razão de que, no caso, não se trata de mulher maior de cinquenta, mas apenas de quarenta e sete annos de idade, quando contrahiu casamento com o finado Pedro Carlos de Santanna (vid. Cod. Civ., art. 258, inciso II, e decs. 4, 5, 6, 7 e 8).

Demais, o casamento da autora foi celebrado *in extremis*, isto é, em caso de molestia grave, e como recompensa certamente aos serviços e dedicação prestados ao esposo extinto pela autora.

Assim acontecendo, não se poderá inquirir o de interesses pequeninos, nem de especulações subalternas, que a lei reprova, impedindo a comunhão de bens entre os conjuges.

E seria até injustiça bradante que o espolio do *de cujus*, tendo sido adquirido pelo trabalho perseverante e esforçado de ambos os esposos, viesse a ser bipartido por interesses outros, com o sacrificio da propria lei, que regula a comunhão de bens e os direitos successorios.

E chego até a suppor que a limitação da idade, prevista no art. 258, n. II, do Cod. Civil, não se deve applicar ao casamento celebrado *in articulo mortis*, por isso que é uma faculdade concedida pela lei aos que procuram, na ultima etapa da vida, moralisar, senão beneficiar uma situação, ou união, apenas de facto, em recompensa aos trabalhos e bons serviços prestados por um conjuge ao outro conjuge.

Em face do art. 1.454 do Cod. do Proc. Civil do Estado, — para a propositura da acção rescisória, sob o fundamento de se ter baseado em "falsa prova", a sentença rescindenda não é necessária a decretação judicial dessa falsidade, em acção previa, salvo, como nos casos de registro civil, quando a lei estabelece um processo especial, attribuindo, exclusivamente, a determinado juízo, a competência para conhecê-la (*Arch. Judic.*, vol. 27, pag. 303).

Para que exista o presupposto da falsa prova, é preciso que se demonstre a falsidade do documento ou do depoimento e que só nelle se haja apoiado a decisão (*Rev. Forense*, vol. 68, pag. 576).

No dizer de Pontes de Miranda, — para que haja o presupposto da falsa prova, é preciso:

I — Que se demonstre a falsidade do documento ou do depoimento.

II — Que só nelle ou pelo menos nelle, sem ser possível eliminá-lo, permanecendo a sentença, se haja apoiado a decisão.

Quê a falsidade tenha sido allegada, durante a acção primitiva, cuja sentença se quer rescindir, ou que tenha sido descoberta, após a prolação da sentença, — não importa para a rescisão. Nenhuma lei cogita disso. A falsa prova, ou a prova falsa, de que falam as Ordenações e o Código do Districto Federal, também pôde ser a testemunhal, quanto a instrumental. E' a licção de Agostinho Barbosa, de Cardoso do Amaral e de Ignacio Pereira, etc. Nenhuma distincção se faz sobre o facto de haver sido levantada, ou não, a questão a que se liga o presupposto da rescisória.

Pretender-se que o fundamento do pedido deve consistir em materia não allegada e, conseqüentemente, não apreciada pelo Tribunal, constitui erro grave; e pena é que appareça em julgado, aliás de nenhuma base jurídica (*in A Acção Rescisoria*, pagina 220, n. 4).

Ora, as sentenças rescindendas foram prolatadas com fundamento em uma certidão de baptismo, fornecida pelo parochio da freguesia de Annapolis, em que se afirma qua a autora, d. Amelia de Araujo Andrade, foi baptisada com idade de três meses, isto é, aos quatro dias do mês de Abril do anno de 1880 (doc. de fls. 45).

A autora, provou, porém, por meio de documentação legal que esse baptisado não se refere á sua pessoa, mas á de sua irmã, já fallecida, também de nome "Amelia", a que se procedeu naquella época, 4-IV-1880.

E juntou prova bastante ainda a estes autos de que seu nascimento occorreu em 29 de Dezembro de 1884 (certidão de registro, de fls. 9).

Provou mais que contrahiu casamento com Pedro Carlos de Santanna, em dois (2) de Abril de 1932, quando contava quarenta e sete (47) annos de idade e seu marido 52 (certidão de registro civil de casamento, de fls. 7).

E' de notar-se que dessa certidão consta a idade de 47 annos da autora, sem nenhuma impugnação aliás de quem quer que seja.

E' de se concluir, portanto, que a certidão que serviu de fundamento ás sentenças rescindendas, não é verdadeira, quanto á pessoa da autora; e, neste caso, não pode ser considerada legitima, senão juridicamente falsa; para o fim de que se propoz, com offensa manifesta e flagrante dos arts. 262 e 1.603, inciso III, do mencionado Código Civil.

Do exposto, devo pois, concluir opinando pela procedencia da presente acção rescisória, para todos os fins de direito, desde que se acha a mesma bem fundada na Lei. E' o nosso parecer.

Aracaju, 6 de Julho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancelloti.

AVISO

Fallencia de João dos Santos Silva

O liquidatario da massa fallida de João dos Santos Silva, vem pelo presente avisar a quem interessar possa que, de accôrdo com o que foi deliberado na Assembléa de Credores, terá lugar ás 10 horas do dia 26 do corrente, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, a venda em leilão, global ou em lotes, das mercadorias que constitue a massa fallida, constantes do balanço, como sejam: Calçados, Chapéus, Fazendas, Perfumarias, Miudezas, moveis de Alfaiataria, etc., a quem mais der e maior lanço offerecer. E para conhecimento de todos vae este publicado no "Diario Official", do Estado e affixado na porta da casa commercial do fallido.

Propriá, 8 de Julho de 1937.

José da Rocha,
liquidatario.

(Reg. 911 — 5 vezes).

Fallencia de João dos Santos Silva

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que, pelos commerciantes Colucci & Filhos, estabelecidos á rua Julio do Carmo n. 31, da Capital Federal e Benjamin Walbe, estabelecido á rua José Paulino n. 63, da Capital do Estado de São Paulo, foram requeridas a este Juizo as suas habilitações como credores retardatarios na fallencia de João dos Santos Silva. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado no *Diario da Justiça* do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem ao mesmo tempo que faz sciente a todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da Lei de fallencias, e respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do syndico, se acham em Cartorio á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 20 dias do mês de Julho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão que escrevi. — (a) José Dantas Fontes. Era o que se continha em dito edital e dou fé.

Propriá, 20 de Julho de 1937.

O escrivão da fallencia,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 924 — 20 vezes).

Fallencia de João dos Santos Silva

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª Comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa, que, pelos commerciantes Alberto Chicourel & Loria, J. J. de Araujo, An-

tonio André Junior, Albino Campos & Cia. José Elyso dos Reis, Metalurgica Matarazzo S/A., Antonio Alexandre e pela Fazenda Federal, foram requeridas a este Juizo as suas habilitações como credores retardatarios da fallencia de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diario da Justiça" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz sciente a todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de fallencia, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do syndico, se acham em Cartorio á disposição dos interessados, para serem examinados. Dado e passado, nesta cidade de Propriá, aos oito dias do mês de Julho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital e dou fé.

Propriá, 8 de Julho de 1937.

O escrivão da fallencia,
José Onias de Carvalho.
(Reg. 916 — 20 vezes).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do dr. presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, (Secção do Estado de Sergipe), são convidados os srs. advogados, provisionados e solicitadores a effectuarem na Thesouraria da Ordem as annuidades a que por lei estão obrigados. Aracaju, 12 de Julho de 1937.

Nycen Dantas,
thesoureiro

Reg. 906. — 20 vezes.

Edital para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª zona desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital vierem que por este Juízo foram arrecadados os bens deixados por Ortaviano de Mello, que era natural deste Estado e que faleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, corvido aos herdeiros sucessores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que for a bem de seu direito. E para que chegue a noticia de todos, se passou o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. João Dantas Martins dos Reis. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de selo de Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza.

Reg. 742. — 30 vezes.

EDITAL**Correição geral na Comarca de Maroim**

O doutor Enock Santiago, juiz de direito da 7ª comarca, com sede em Maroim, e seus termos judiciais, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos interessar possa, que na conformidade do § 1º do artigo 2º do Decreto n. 297, de 26 de Março de 1935, procederá a correição geral do fóro da 7ª comarca, neste termo sede, tendo designado o dia 10 de Agosto proximo, ás 11 horas, na sala das audiencias, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, para a audiencia inicial, ficando portanto convocados os juizes municipaes, seus supplentes; juizes de paz e supplentes; o promotor publico da sede e todos os adjunctos; os tabelliães, escriptores, officiaes do Registro Civil de immoveis e hypothecas, de titulos e documentos, tutellas e curatellas, protestos de lètrãs e contas assignadas;

os distribuidores, contadores, partidores, avaliadores, depositarios e syndicos; os empregados do fóro, em geral, officiaes de Justiça, porteiros dos auditorios e carcereiros, todos munidos dos seus respectivos titulos.

Outrosim, faz saber que durante o periodo da correição serão recebidas quaesquer informações, queixas ou reclamações sobre o serviço forense. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em geral, mandou passar o presente edital para ser affixado e publicado, na forma da lei. Maroim, 10 de Julho de 1937. Eu Elze Sobral Torres, escrivão do Jury e da Correição, o escrevi e subscrevi. — (a) Enock Santiago, juiz de direito. — Confere com o original affixado, do qual extrahi a presente copia. Era supra.

A escrivão do Jury e da Correição,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 917 — 19/7/1937).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL**EDITAES**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 28 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional da Justiça Eleitoral, contra o sr. Jonathas Leite de Andrade, official do Registro Civil de Malhador, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936 — Relator: Desembargador Gervasio Prata.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 21 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 28 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional da Justiça

Eleitoral, contra o sr. Domingos Felix de Santanna, official do Registro Civil de Siriry, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936 — Relator: Desembargador Edison Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 21 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL**Transferencia de outra Região**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, faz publico, para conhecimento de quem interessar possa, que foi transferido da 1ª zona do Estado da Bahia, para Capella — 5ª zona desta Região, o eleitor Edelzio Vieira de Mello, inscripto sob n. 1.883 e titulado n. 5.379.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 23 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL**Transferencias dentro da Região**

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, faz publico, para conhecimento de quem interessar possa, que foram transferidos, conforme pedidos aos juizes eleitoraes das respectivas zonas, os eleitores abaixo discriminados:

Joaquim Pereira de Mendonça, titulo n. 466, inscripção 413 e Juvina da Conceição Góes, titulo n. 1.149, inscripção 904, ambos transferidos de Itabaiana — 8ª zona — para Ribeiropolis — 8ª zona. Josepha Beneta dos Santos, titulo n. 1.782, inscripção 761, de São Christovam, 9ª zona — para Estancia; Maria Ramos Gomes, titulo n. 3.016, inscripção 514, e Sabino Pedro da Cruz, titulo n. 3.009, inscripção 507, ambos transferidos de Santa Luzia — 11ª zona — para Estancia — 11ª zona.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, em Aracaju, 23 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.